



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005781-06.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JESSICA MOREIRA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 23223

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0005781-06.2025.8.26.0041

COMARCA: São Paulo

VARA DE ORIGEM: DEECRIM UR1

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Patrícia Figueiredo Correia*

Agravante: Jessica Moreira Santos

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Jessica Moreira Santos**, contra a r. decisão copiada às fls. 06/07, que indeferiu o seu pedido de indulto de pena referente ao crime de furto, formulado com base no artigo 9º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Inconformada, sustenta a defesa técnica que “a *sentenciada* pleiteou o indulto tão somente em relação ao crime de furto e não ao de roubo”. Alega que “a *Agravante* já possui o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo para a concessão do Indulto Pleno em relação a condenação no crime de furto (0001590-91.2016.8.26.0635), ao qual já faz jus tendo em vista o lapso temporal que cumpriu de sua reprimenda corporal”. Aduz que “por se tratar de crime comum, somado a todo período em que vem cumprindo sua reprimenda, observa-se que a

requerente faz jus ao INDULTO PLENO, conforme Decreto Presidencial nº 12.338, de 23 de dezembro de 2024”. Requer a “CONCESSÃO DO INDULTO PLENO EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 107, III DO CÓDIGO PENAL, tendo em vista que a sentenciada já cumpriu os requisitos de ordem subjetiva e objetiva sobre os quais a lei a faculta” (sic, fls. 01/05).

Contraminutado o recurso (fls. 15/16), foi mantida a r. decisão (fl. 17) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento (fls. 26/28).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0003806-89.2023.8.26.0502 que a agravante cumpre pena total de 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, pela prática de crimes de roubo majorado e furto qualificado. O término de cumprimento está previsto para 22/05/2031 (fls. 458/460).

Alegando preencher os requisitos elencados no artigo 9º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, a agravante pleiteou a concessão de indulto pleno **somente em relação ao crime de furto**, o que foi indeferido pelo Juízo das Execuções, aos 05/03/2025, nos seguintes termos:

“Vistos.

1 - Fls. 473/475: trata-se de pedido de indulto, com base no artigo 9º, I, do Decreto nº 12.338/24, considerando que a sentenciada foi condenada a crime de furto, ou seja, sem violência ou grave ameaça à pessoa.

O Ministério Público manifestou-se a fls. 479.

É breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido de indulto não merece acolhimento.

Dispõe o Decreto 12.338/2024 que:

Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024.

Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:(...)

I - a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

(...)

Pois bem.

No caso em tela, o(a) sentenciado(a) cometeu crime contra o patrimônio, sem grave ameaça ou violência à pessoa, e, ainda, crime de roubo qualificado, de modo que ele não foi condenado somente por crime sem violência ou grave ameaça, mas também por outro crime, crime este que deve ser considerado para a análise do benefício requerido.

Assim, nos termos do artigo 7º, do Decreto nº 12.338/24, as penas devem ser unificadas e todos os crimes considerados, sem cisão, de modo que inviável o acolhimento do pedido de indulto, com base no artigo 9º, I, do referido Decreto.

Nesse sentido:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO - INDULTO - DECRETO Nº 9.246/17 - ALEGAÇÃO DECUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM RELAÇÃO A CADA CONDENAÇÃO ISOLADA - UNIFICAÇÃO DE PENAS - SITUAÇÃO A SER CONSIDERADA - REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. Para fins da concessão do indulto de 2017, as penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se para verificação dos requisitos (art. 12 do Decreto 9.246/17), não havendo como aferir o benefício sobre as reprimendas impostas isoladamente em relação a cada um dos delitos de naturezas distintas

(AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0024.14.018897-0/001, 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; Desembargador Relator Cássio Salomé, Data do Julgamento: 18/08/2021, Data da Publicação: 18/08/2021)."

*Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de indulto, formulado pela Defesa, uma vez ausente o requisito objetivo elencado no inciso I, do artigo 9º, do Decreto nº 12.338/24" (sic, fls. 480/482).*

O agravo não merece provimento.

Dispõem os artigos 7º e 9º, inciso I, ambos do Decreto Presidencial nº 12.338/2024:

Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024.

Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

I - a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

Ora, ao contrário do pretendido pela defesa, não há como se analisar o preenchimento dos requisitos para cada delito separadamente, não se olvidando que as penas do **furto qualificado** e do **roubo majorado** foram unificadas em conformidade com o artigo 111 da Lei de

Execução Penal (cálculo de penas de fls. 458/460).

Demais disso, não há qualquer fundamento legal que justifique o exame individualizado de cada condenação, não se olvidando que o artigo 7º do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 determina expressamente que as penas devem ser somadas para fins de concessão do indulto.

Assim, em se tratando de agravante **também** condenada por crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, não há falar em indulto, posto que não cumprido o requisito disposto nos artigos 7º e 9º, inciso I, do referido decreto presidencial.

O Ministério Público, aliás, ao apreciar a questão, bem observou que *“o que a defesa pretende é que os cálculos sejam ser feitos de forma isolada, crime por crime, desconsiderando-se eventual unificação da pena. Desta forma, percebe-se que a tese defensiva está contrária ao próprio artigo 7º do Decreto 12338/24 (...). Posto isto, denota-se que acertada a decisão que indeferiu a pretendida cisão “No caso em tela, o(a) sentenciado(a) cometeu crime contra o patrimônio, sem grave ameaça ou violência à pessoa, e, ainda, crime de roubo qualificado, de modo que ele não foi condenado somente por crime sem violência ou grave ameaça, mas também por outro crime, crime este que deve ser considerado para a análise do benefício requerido” (sic, fls. 15/16).*

Esta E. Corte já decidiu:

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em

Exame Agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu seu pedido de indulto com base no Decreto nº 12.338/2024, devido à não satisfação dos requisitos legais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos legais para concessão de indulto em conformidade com o Decreto nº 12.338/2024. III. Razões de Decidir 3. O sentenciado foi condenado à pena total de 12 anos de reclusão, o que se encontra óbice nos incisos I e II do art. 9º e art. 7º, caput, do Decreto nº 12.338/2024. 4. Além disso, a publicação de crimes praticados com violência e/ou ameaça grave contra uma pessoa impede a concessão do indulto. 4. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O indulto não é aplicável a condenados por crimes com violência ou grave ameaça. 2. O Decreto nº 12.338/2024 estabelece requisitos específicos que não foram atendidos pelo agravante. Legislação Citada: Decreto nº 12.338/2024, art. 7º, caput; arte. 9º, incisos I e II” (Agravo de Execução Penal nº 0001432-50.2025.8.26.0496, 4ª Câmara Criminal, Rel. Camilo Léllis, j. 07/04/2025).

Por fim, tendo em vista que a sentença extintiva da punibilidade tem natureza declaratória, compete ao Juízo de primeiro grau somente observar a situação do agente à época da publicação do Decreto Presidencial e declarar se, naquela data, estavam preenchidos (ou não) os requisitos nele estabelecidos.

Deste modo, incabível a concessão do indulto, ante o não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preenchimento dos requisitos elencados no Decreto nº 12.338/2024.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator